



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069559-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é agravante BANCO AGIBANK S/A, é agravado IRACEMA GABALDO MELNIC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11839

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2069559-39.2025.8.26.0000 - Campo Limpo Paulista

AGRAVANTE: Banco Agibank S/A

AGRAVADA: Iracema Gabaldo Melnic

JUIZ: Heitor Moreira de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico - Decisão que concedeu tutela de urgência determinando ao réu que se abstinhasse de realizar qualquer cobrança em razão do contrato de empréstimo controvertido - Irresignação da instituição financeira - Alegação de que estão ausentes os requisitos para a concessão da tutela, além de ser despropositada a multa aplicada - Não acolhimento - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil suficientemente evidenciados - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Hipótese em que, enquanto não apurada a regularidade do negócio jurídico, mostra-se recomendável a suspensão da cobrança - Ausência de irreversibilidade da medida - Fixação de multa que se revela adequada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta - Quantia arbitrada a esse título que tampouco se mostra despropositada, sobretudo pela capacidade econômica da instituição financeira - Juízo que pertinente considerou a incidência por ato de descumprimento, em se tratando de cobranças mensais.

RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Agibank S/A contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar “que o réu se abstenha, imediatamente, de efetuar os descontos mensais referentes ao contrato n.º 1519322929, com parcelas de R\$ 1.407,02 cada, seja em relação à conta n.º 131032404, da agência n.º 0001, do banco n.º 121; ou em relação ao benefício de pensão por morte previdenciária n.º 21/147.884.547-0, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ato de descumprimento (por evento), podendo, eventualmente, ser majorada a multa, caso se faça necessária” (folhas 60/63 dos autos de origem).

A decisão foi proferida em “ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência – liminar” (fls. 1 da origem), proposta por Iracema Gabaldo Mencic.

Em síntese, defende o recorrente a não comprovação dos requisitos para a concessão da tutela de urgência. Impugna a multa aplicada, sobretudo quanto à ausência de limitação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão.

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, **o recurso não comporta provimento.**

Como cediço, a **concessão da tutela de urgência** reclama a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Nessa medida, os elementos probatórios evidenciam, ao menos em sede de cognição sumária, a **probabilidade do direito** invocado e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, suficientes para amparar a decisão recorrida.

Ainda que seja necessário aguardar-se o contraditório e a instrução probatória para melhor análise de eventual fraude, deve prevalecer as alegações deduzidas pela autora-agravada, sobretudo ao se considerar a aplicação das normais principiológicas e cogentes do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça**.

Aliás, o juízo, quanto à dinâmica dos fatos, pertinentemente observou:

“Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório dos documentos que acompanham a inicial, fazem prova de forte a probabilidade do direito da autora, porquanto há notícias da contratação do empréstimo em tela, na data de 18 de outubro de 2024, a ser adimplido em 21 parcelas de R\$ 1.407,02, iniciando-se em 06 de dezembro de 2024 e findando-se aos 06 de agosto de 2026 (fls. 25). Outrossim, vejo que o montante creditado em nome da autora, aos 18 de outubro de 2024, isto é, R\$ 12.036,65, esvaiu-se através de uma transferência de R\$ 7.500,00, via PIX e em prol de Leandro Tadashi de Oliveira Groggia; além do pagamento de um boleto no valor de R\$ 4.500,00 (fls. 37)” (fls. 62 da origem).

Assim, em demandas promovidas por consumidores imputando a realização de operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, inciso VIII, da lei consumerista.

Da mesma forma, uma vez expressamente impugnada a veracidade dos contratos pelo consumidor, em atenção ao disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, apresenta-se ônus da parte que produziu o documento comprovar sua validade.

Aliás, a tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Tema 1.061**: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC/2015, art. 6º, CPC/2015, art. 368, CPC/2015, art. 369 e CPC/2015, art. 429, II)".

Neste sentido, é certo que caberá à instituição financeira comprovar, ao longo da instrução processual, a existência e a regularidade da contratação controvertida. Daí que se evidencia a **probabilidade do direito**.

Quanto ao **perigo de dano**, é evidente que a cobrança de valores supostamente indevidos já é suficiente para sua configuração.

Aliás, não há que se cogitar de **irreversibilidade** da medida, porquanto, na hipótese de improcedência da ação, a cobrança poderá ser retomada, com eventuais acréscimos que sejam devidos.

Ademais, cumpre relembrar que, caso haja comprovação de que a narrativa deduzida pela parte autora não correspondem à verdade, a tutela poderá, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Oportuno, lembrar a lição de Cândido Rangel Dinamarco acerca da sumariedade na cognição, suficiente para o deferimento da medida antecipatória:

"Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se paute por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como *fumus boni juris* (CPC, art. 300)" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

Quanto à imposição de multa, são necessárias algumas

considerações.

Como é sabido, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária - astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada em R\$ 500,00, para cada ato de descumprimento, em se tratando de cobranças mensais, como escorreitamente definido.

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator